



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho Rerratificação

Processo: 6067.2020/0007104-9

Interessada: UNIÃO KEN IN KAN COJU RYU DE KARATÊ, inscrita no CNPJ/MF nº 08.742.010/0001-04

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Tipificação no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013. Infrações configuradas. Proposta de aplicação de multa de R\$ 77.317,11 (setenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e onze centavos), e publicação extraordinária da decisão condenatória, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 97/2020, publicada no Diário da Cidade de São Paulo de 18 de junho de 2020 (conforme doc. SEI 030025972), contra a pessoa jurídica UNIÃO KEN IN KAN COJU RYU DE KARATÊ, inscrita no CNPJ/MF nº 08.742.010/0001-04, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa à Lei Federal nº 13.019/2014.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc. 032767637), foi imputada à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

"No tocante ao Termo de Colaboração nº 073/SEME/2017 (processo nº 2017-0.169.538-0), firmado pela pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "V Torneio de Ken in Kan de Karatê", realizado no dia 09 de dezembro de 2017, com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 155.811,00, e com lastro no relatório de auditoria da O.S nº 83/2017/CGM-AUDI (cópia do relatório no doc SEI nº 027476991) e relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório no doc SEI nº 027477230),

a) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 04 às fls. 07-21 do relatório de auditoria, com as retificações de fls. 37), pois inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e consequentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste;

b) existência de vínculo pessoal entre a entidade e fornecedores por ela contratados (fls. 148 do relatório de auditoria) e possível participação de empresa de fachada na cotação/execução do termo de colaboração, na medida em que a entidade firmou contrato com a empresa MGA -

Maria Gomes Araújo Eventos, cuja sócia, M.G.A., é cunhada de E.B.A., o qual já foi colaborador da Federação Paulista de Karatê, o que revela um vínculo indireto entre a entidade conveniente e a empresa contratada;

c) fragilidades no seu planejamento, pois ausentes justificativas para os quantitativos dos itens (refletores para ginásio, TVs, suportes para TVs, e notebooks) locados (tabela 38 às fls. 204 do relatório de auditoria).”

Citada em 16/11/2020 (doc.SEI 036222350), a pessoa jurídica apresentou defesa assinada por seu presidente (doc.SEI 043237910), alegando que:

- Houve cerceamento de defesa, uma vez que a entidade não teve acesso aos papéis de trabalho da equipe de auditoria, que embasaram a causação de sobrepreço;
- A UNIÃO KEN IN KAN precisa ser filiada da Federação Paulista de Karatê para poder atuar e emitir certificados. Essa filiação, entretanto, não interfere nos processos que só dizem respeito à UNIÃO KEN IN KAN. Assim, eventual relação de parentesco existente entre a representante legal da MGA EVENTOS e a Federação Paulista de Karatê, fogem da alçada de conhecimento da entidade. A KEN IN KAN nunca teve em seus quadros qualquer pessoa ligada à empresa contratada;
- O evento exigia que toda a estrutura estivesse pronta no dia das competições, sendo realizada a montagem dos equipamentos no dia anterior ao evento, o que justifica as duas diárias de locação dos equipamentos. Essa previsão constava do plano de trabalho aprovado por SEME;
- A UNIÃO KEN IN KAN manifestou-se expressamente sobre os critérios de aferição do evento.

Durante o curso da instrução, foi dada à defesa oportunidade para se manifestar sobre todos os documentos acostados aos autos pela Comissão Processante, conforme determina o art.12 do Decreto Municipal nº 55.107/14. Não obstante, a pessoa jurídica UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATE, inscrita no CNPJ nº 08.742.010/0001-0, regularmente intimada por intermédio de seu procurador constituído, deixou transcorrer *in albis* os prazos que lhe foram concedidos, sem apresentar novas manifestações ou impugnações, conforme comprovam as certidões dos docs. SEI 052436647 , 064063415 e 067785636.

Encerrada a fase de instrução dos autos, a Comissão Processante analisou e refutou, um a um, todos os argumentos da defesa em seu relatório, propondo a aplicação de uma multa no valor de R\$ 77.317,11 (setenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e onze centavos) correspondente ao valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica e a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13.

A Comissão Processante conclui ainda pela violação das normas da Lei Federal nº 13.019/2014, notadamente os princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art.5º da referida legislação e propôs a remessa dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, competente para a aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, nos termos do §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art.64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 071602227) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI 071842888).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATE, inscrita no CNPJ nº 08.742.010/0001-04, foi intimada, por intermédio de seu procurador regularmente constituído nestes autos (doc.SEI 051216381), a apresentar alegações finais, deixando o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão do doc.SEI 073062353.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude no Termo de Colaboração nº 73/SEME/2017 (P.A 2017-0.169.538-0) firmado pela pessoa jurídica UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATE, inscrita no CNPJ nº 08.742.010/0001-0, com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), consubstanciada:

- Na apresentação de pesquisa de mercado (orçamentos) com sobrepreço e prática de superfaturamento na execução do ajuste;
- Na apresentação de plano de trabalho sem a devida justificativa técnica para os quantitativos dos itens locados;
- Na contratação de empresa fantasma, pertencente à pessoa que possuía vínculo indireto com a entidade e que emitiu as notas fiscais, mas não prestou os serviços de fato no dia do evento.

A Comissão Processante realizou minuciosa análise comparativa entre os preços contratados pela UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATE, inscrita no CNPJ nº 08.742.010/0001-0, com os preços de itens iguais ou similares constantes da TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DE SEME - 2017, evidenciando o superfaturamento dos preços praticados em diversos itens na execução do Termo de Colaboração nº 73/SEME/2017 (P.A 2017-0.169.538-0).

Para os itens contratados pela UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATE, mas não constantes na TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DA SEME (2017), a Comissão Processante estimou preço médio de mercado, considerando as pesquisas de preços realizadas pela equipe de AUDI à época da execução da Ordem de Serviço 083/2017, desconsiderados, entretanto, para o cálculo da média, os orçamentos realizados por telefone ou cujas cópias não instruem os papéis de trabalho acostados ao doc. SEI 050486463.

Para os itens constantes do Plano de Trabalho, mas não contemplados nas pesquisas de mercado de AUDI, foram considerados para cotejo os preços praticados pela própria UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATÊ em eventos realizados em 2018 e 2019 - docs. SEI. 066561035 e 066561587. A comparação demonstrou, de maneira bastante clara, que a própria UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATÊ, após a realização de auditoria no Termo de Colaboração nº 73/2017, apresentou preços significativamente inferiores para a contratação dos mesmos itens, a maioria deles dos mesmos fornecedores, para a realização dos eventos “VI Torneio Ken in Kan de Karatê”, em dezembro de 2018 (doc.SEI 066561035 e “VII Copa Muramatsu de Karatê”, em dezembro de 2019 (doc.SEI 066561587).

Conforme evidenciam as planilhas comparativas do doc. SEI 066562950, o valor total apurado do superfaturamento (R\$ 77.317,11 – setenta e sete mil, trezentos e onze reais e onze centavos) equivale a mais da metade do valor total do orçamento do evento.

Destaque-se, outrossim, que a UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATE não apresentou, com seu plano de trabalho, os memoriais de cálculo para justificar a real necessidade dos itens contratados e respectivos quantitativos, afrontando assim o princípio da publicidade e ofuscando a transparência na aplicação dos recursos públicos, expressamente prevista no art.5º da Lei Federal nº 13.019/2014.

Além disso, como bem destacou a Comissão Processante em seu relatório final, *“a não apresentação de memorial de cálculo que justifique a expectativa de público e os quantitativos de materiais ou serviços indicados no plano de trabalho apresentado constitui indício de gestão temerária de recursos públicos e facilita a ocorrência de fraudes como o desvio de recursos públicos mediante o superfaturamento por*

quantidade”.

Restou claramente demonstrado nestes autos, ainda, que mais de 90% (noventa por cento) do total recebido pela UNIÃO KEN IN KAN COJU RYU DE KARATÊ para a execução do Termo de Colaboração nº73/SEME/2017 foi utilizado para a contratação da empresa MGA – MARIA GOMES DE ARAÚJO EVENTOS ME (CNPJ nº 28.274.391/0001-51), que se tratava de empresa fantasma, constituída poucos meses antes da realização do evento, com o objetivo de emitir notas fiscais frias em nome de pessoas jurídicas que firmaram termos de colaboração com o Município de São Paulo, com o provável intuito de ocultar o desvio de recursos públicos para finalidades diversas daquelas previstas nos instrumentos firmados.

Por fim, restou também demonstrada a violação às normas da Lei Federal nº 13.019/2014, notadamente aos princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art.5º da referida legislação.

Após ter sido demonstrada a ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §2º da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.”

Assim, correta a multa administrativa proposta pela Comissão, no valor do piso legal, qual seja valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica, a qual se evidenciou superior a 20% do faturamento bruto da pessoa jurídica no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos sendo, de fato, desnecessário considerar os critérios de dosimetria da sanção previstos no artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Também acolho a proposta da Comissão Processante de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13, em razão de seu caráter inibitório da reiteração de práticas contrárias ao interesse público e violadoras da ordem jurídica.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONDENO a pessoa jurídica UNIÃO KEN IN KAN COJU RYU DE KARATÊ, inscrita no

CNPJ/MF sob nº 08.742.010/0001-04, ao pagamento de multa no valor de R\$ 77.317,11 (setenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e onze centavos), bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) remessa de cópia integral dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme competência determinada no §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art.64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016, bem como para a adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos.

b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013.

c) intimação da pessoa jurídica UNIÃO KEN IN KAN COJU RYU DE KARATÊ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.742.010/0001-04, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 77.317,11 (setenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e onze centavos) e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) intimação da pessoa jurídica UNIÃO KEN IN KAN COJU RYU DE KARATÊ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.742.010/0001-04, para publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

e) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013 bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

DANIEL FALCÃO

CONTROLADOR GERAL

ANEXO ÚNICO

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO

PROCESSO SEI 6067.2020/0007104-9

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/..... /....., UNIÃO KEN IN KAN COJU RYU DE KARATÊ, inscrita no CNPJ/MF nº 08.742.010/0001-04 foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 77.317,11 (setenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e onze centavos), correspondente ao valor da vantagem

auferida, e publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, §1º do Decreto Municipal nº 55.107/2014.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 06/02/2023, às 17:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **078036931** e o código CRC **19435A54**.

Referência: Processo nº 6067.2020/0007104-9

SEI nº 078036931



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0007104-9

Decisão CGM/GAB Nº 078732178

Processo: 6067.2020/0007104-9

Interessada: UNIÃO KEN IN KAN COJU RYU DE KARATÊ, inscrita no CNPJ/MF nº 08.742.010/0001-04

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Tipificação no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013. Infrações configuradas. Proposta de aplicação de multa de R\$ 77.317,11 (setenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e onze centavos), e publicação extraordinária da decisão condenatória, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

DECISÃO:

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada no DOC de 08/02/2023 (SEI 078202259), a interessada interpôs o presente recurso administrativo (SEI 078567250).

A decisão contestada determinou a condenação da entidade ao pagamento de **multa administrativa** de R\$ 77.317,11 (setenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e onze centavos) correspondente ao valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica, bem como a publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014. Ademais, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, foi determinada a remessa de cópia integral dos autos ao Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para aplicação da sanção prevista no art. 73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme competência determinada no §1º do art. 73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016, bem como para a adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos.

O recurso administrativo foi protocolizado em 14 de fevereiro de 2023 (SEI 078567250 e 078567269), sendo, portanto, **tempestivo** à luz do disposto no artigo 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o qual prevê o prazo de 15 dias para interposição de pedido do recurso, que deverá ser dirigido ao Controlador Geral, podendo este reconsiderar sua decisão.

Assim, deve ser conhecido o pedido de reconsideração.

No entanto, no mérito, melhor sorte não socorre à recorrente, na medida em que não se desincumbiu de comprovar de forma inequívoca o desacerto da decisão guerreada. Demais disso, a maioria das questões alegadas já foram objeto de discussão no curso processual.

Afirma a recorrente que a decisão (076832250) e o despacho de rerratificação (078036931) não se manifestaram sobre a defesa prévia, o depoimento pessoal do representante legal da recorrente, os quais teriam esclarecido como se deu a contratação e a realização do evento. Aduz ainda que não haveria nos autos prova acerca de contratação de empresa "fantasma". Por fim, requereu a reforma da condenação ou alternativamente o saneamento do feito com nova instrução.

A defesa apresentada foi juntada novamente pela recorrente no recurso interposto.

No tocante ao suposto cerceamento de defesa alegado no recurso, como constou no despacho de rerratificação de doc. SEI 078036931, na instrução, foi dada à defesa oportunidade para se manifestar sobre todos os documentos acostados aos autos pela Comissão Processante, conforme determina o art. 12 do Decreto Municipal nº 55.107/14. Não obstante, a pessoa jurídica UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATE, inscrita no CNPJ nº 08.742.010/0001-04, regularmente intimada por intermédio de seu procurador constituído, deixou transcorrer *in albis* os prazos que lhe foram concedidos, sem apresentar novas manifestações ou impugnações, como comprovaram as certidões dos docs. SEI 052436647, 064063415 e 067785636.

Ademais, a Comissão Processante analisou e refutou, um a um, todos os argumentos da defesa em seu relatório (SEI 071338379) o qual foi acolhido integralmente pela decisão combatida. Se algum argumento não está expressamente rebatido na decisão está, certamente, rebatido no relatório, integralmente acolhido, como se verá adiante.

Quanto ao argumento da defesa de que *eventual relação de parentesco existente entre a representante legal da MGA EVENTOS e a Federação Paulista de Karatê fogem da alçada de conhecimento da entidade e que a KEN IN KAN nunca teve em seus quadros qualquer pessoa ligada à empresa contratada* como já afirmado na decisão recorrida, foi claramente demonstrado nestes autos - os quais foram detalhados na conclusão do relatório final da Comissão Processante (item 5.3 - SEI 071338379) - que mais de 90% (noventa por cento) do total recebido pela UNIÃO KEN IN KAN COJU RYU DE KARATÊ para a execução do Termo de Colaboração nº 73/SEME/2017 foram utilizados para a contratação da empresa MGA – MARIA GOMES DE ARAÚJO EVENTOS ME (CNPJ nº 28.274.391/0001-51), "*que se tratava de empresa fantasma, constituída poucos meses antes da realização do evento, com o objetivo de emitir notas fiscais frias em nome de pessoas jurídicas que firmaram termos de colaboração com o Município de São Paulo, com o provável intuito de ocultar o desvio de recursos públicos para finalidades diversas daquelas previstas nos instrumentos firmados*" (SEI 078036931).

No que se refere ao argumento da recorrente de que *o evento exigia que toda a estrutura estivesse pronta no dia das competições, sendo realizada a montagem dos equipamentos no dia anterior ao evento, o que justifica as duas diárias de locação dos equipamentos*, o Relatório da Comissão acolheu tal argumento, entendendo correta a concessão do benefício da dúvida à pessoa jurídica, desconsiderando para fins de configuração de fraude à execução do Termo de Colaboração nº 073/2017, eventual superfaturamento decorrente da locação de diversos equipamentos constantes do plano de trabalho, por duas diárias.

De outro lado, não merece prosperar o argumento da recorrente de que a UNIÃO KEN IN KAN teria se

manifestado expressamente sobre os critérios de aferição do evento visto que foram produzidas, neste Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude no Termo de Colaboração nº 73/SEME/2017 (P.A 2017-0.169.538-0) firmado pela pessoa jurídica UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATE com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME). Como já afirmado na decisão recorrida, a Comissão Processante realizou minuciosa análise comparativa entre os preços contratados pela UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATE com os preços de itens iguais ou similares constantes da TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DE SEME - 2017, evidenciando o superfaturamento dos preços praticados em diversos itens na execução do Termo de Colaboração nº 73/SEME/2017 (P.A 2017-0.169.538-0).

Nestes termos, constou na decisão recorrida (SEI 078036931):

Para os itens contratados pela UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATE, mas não constantes na TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DA SEME (2017), a Comissão Processante estimou preço médio de mercado, considerando as pesquisas de preços realizadas pela equipe de AUDI à época da execução da Ordem de Serviço 083/2017, desconsiderados, entretanto, para o cálculo da média, os orçamentos realizados por telefone ou cujas cópias não instruem os papéis de trabalho acostados ao doc. SEI 050486463.

Para os itens constantes do Plano de Trabalho, mas não contemplados nas pesquisas de mercado de AUDI, foram considerados para cotejo os preços praticados pela própria UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATÊ em eventos realizados em 2018 e 2019 - docs. SEI. 066561035 e 066561587. A comparação demonstrou, de maneira bastante clara, que a própria UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATÊ, após a realização de auditoria no Termo de Colaboração nº 73/2017, apresentou preços significativamente inferiores para a contratação dos mesmos itens, a maioria deles dos mesmos fornecedores, para a realização dos eventos "VI Torneio Ken in Kan de Karatê", em dezembro de 2018 (doc.SEI 066561035 e "VII Copa Muramatsu de Karatê", em dezembro de 2019 (doc.SEI 066561587).

Portanto, as planilhas comparativas do doc. SEI 066562950 evidenciaram o valor total apurado do superfaturamento (R\$ 77.317,11 – setenta e sete mil, trezentos e onze reais e onze centavos) equivalente a mais da metade do valor total do orçamento do evento.

Como destacado pela Comissão Processante em seu relatório final, *"a não apresentação de memorial de cálculo que justifique a expectativa de público e os quantitativos de materiais ou serviços indicados no plano de trabalho apresentado constitui indício de gestão temerária de recursos públicos e facilita a ocorrência de fraudes como o desvio de recursos públicos mediante o superfaturamento por quantidade"*, o que violou o princípio da publicidade e ofuscou a transparência na aplicação dos recursos públicos, expressamente prevista no art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014.

No tocante ao mencionado no recurso interposto de que a decisão não teria se manifestado sobre o depoimento pessoal do representante legal, o Relatório da Comissão Processante já destacara que: *"tendo prestado declarações em audiência realizada no dia 15/03/2022, o presidente da UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATÊ afirmou expressamente que 'não foi firmado contrato escrito com a empresa MGA EVENTOS', 'que o evento foi feito na confiança' e 'que, no caso, se a empresa não tivesse aparecido, o evento não teria acontecido' (doc.SEI059970476)".* Ainda frisou o Relatório (071338379): *"Ao mesmo tempo em que a defesa afirma a inexistência de qualquer vínculo entre os membros dirigentes da pessoa jurídica e a única sócia da empresa MGA – MARIA GOMES DE ARAÚJO EVENTOS ME, tentando defender que a escolha teria se dado por critérios técnicos ou econômicos (menor orçamento), o presidente da UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATE sentiu-se confortável para a contratação da empresa 'na confiança', sem firmar qualquer instrumento. Referida conduta seria considerada temerária a qualquer homem médio gerenciando recursos próprios. E se reveste de imensa gravidade se considerarmos que, na hipótese, os recursos gerenciados eram públicos"*.

Assim, tais declarações apontam a conduta temerária ao gerenciar recursos públicos pela pessoa jurídica UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATE, não afastando as provas produzidas neste Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude no Termo de Colaboração nº 73/SEME/2017.

Cumprido consignar que é correto o montante da multa administrativa, visto que foi fixada no valor do piso legal, isto é, valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica, a qual se evidenciou superior a 20% do faturamento bruto da pessoa jurídica no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos sendo, de fato, desnecessário considerar os critérios de dosimetria da sanção previstos no artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Ademais, deve ser mantida a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13, em virtude de seu caráter inibitório da reiteração de práticas contrárias ao interesse público e violadoras da ordem jurídica.

A decisão proferida, portanto, é consoante ao disposto nos artigos citados, haja vista que restam suficientes as provas de que a pessoa jurídica UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATE **fraudou a execução do Termo de Colaboração nº 073/2017**, firmado com a SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER - SEME, o que restou consubstanciado: (i) na apresentação de pesquisa de mercado (orçamentos) com sobrepreço e prática de superfaturamento na execução do ajuste; (ii) na apresentação de plano de trabalho sem a devida justificativa técnica para os quantitativos dos itens locados; e (iii) na contratação de empresa fantasma, pertencente à pessoa que possuía vínculo indireto com a entidade e que emitiu as notas fiscais, mas não prestou os serviços de fato no dia do evento.

Ante o exposto, mantenho a condenação da pessoa jurídica UNIÃO KEN IN KAN COJU RYU DE KARATÊ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.742.010/0001-04, ao pagamento de **multa no valor de R\$ 77.317,11 (setenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e onze centavos)** correspondente ao valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica, **cumulativamente com a sanção de publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora**, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I, parágrafo 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 14/03/2023, às 14:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **078732178** e o código CRC **4D97E037**.



Atos do Executivo nº 392839
Disponibilização: 26/05/2023
Publicação: 26/05/2023

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Despachos do Prefeito

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

6067.2020/0007104-9 - Procedimentos disciplinares: processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica

Despacho indeferido

Interessada: UNIÃO KEN IN KAN COJU RYU DE KARATÊ, inscrita no CNPJ/MF 08.742.010/0001-04 (advogado Dr Camilo Augusto Neto – OAB/SP 166.204)

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Tipificação no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013. Recurso Administrativo

DESPACHO:

I – À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Assessoria Jurídica da SGM, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **UNIÃO KEN IN KAN COJU RYU DE KARATÊ, inscrita no CNPJ/MF nº 08.742.010/0001-04**, mantendo-se a decisão recorrida doc. 078732178, por não terem sido apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de justificar sua alteração ou reversão.

II – Dou por encerrada a instância administrativa.

III – Publique-se, encaminhando-se, a seguir, a SEME e à CGM-G para as medidas subsequentes.

RICARDO NUNES

Prefeito



Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)

Em 25/05/2023, às 11:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **081695216** e o código CRC **FACFDCA0**.

